DECRETO Nº 22.481, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

PUBLICADO NO DOE Nº 203, EM 24/10/2023.

Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 122/23 e 123/23, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 13/2023, de 16 de outubro de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, e os demais documentos constantes no SEI 00009.029139/2023-50,

DECRETA

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados do Decreto n° 21.866, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso XXXVII do art. 178 do Anexo IV – Benefícios Fiscais, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2023:

"Art. 178. (...)

 (\dots)

XXXVII – (...)

- a) somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; (Conv. ICMS 81/23 e 122/23) (NR)
- b) às operações de que trata este inciso não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995. (Conv. ICMS 81/23 e 122/23).(NR)";

II – a ementa da Seção XII do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Seção XII – Do Tratamento Tributário do ICMS e o Controle de Circulação de Mercadorias ou Bens que sejam objeto de Remessas Internacionais Processadas por Intermédio do "SISCOMEX REMESSA" Realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – ou por Empresas de Transporte Internacional Expresso Porta a Porta (empresas de *courier*). (Conv. ICMS 60/18 e 123/23) (NR)";

III – o art. 23 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 23. Nas operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas pela ECT ou por empresas de *courier*, o tratamento tributário do ICMS será realizado conforme as disposições previstas nesta seção. (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

IV – o art. 25 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 25. O pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de *courier* pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme – PRC – de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir. (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

V-o caput do art. 26 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 26. O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado, pela ECT e pelas empresas de *courier*, para este Estado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE – ou Documento Estadual de Arrecadação, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da ECT ou da empresa de *courier* responsável pelo recolhimento. (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

VI — o art. 28 do Anexo IX — Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 28. Fica isenta do ICMS a remessa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação. (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

VII-o caput do art. 29 do Anexo IX — Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 29. A ECT e as empresas de *courier* deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas a este Estado, conforme prazos a seguir: (Conv. ICMS 123/23) (NR)

(...)";

VIII – os incisos I e III do art. 30 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 30. (...)

I – conhecimento de transporte internacional; (Conv. ICMS 123/23) (NR) (...)

III – comprovante de recolhimento do ICMS nos termos do inciso I do art. 27 deste Anexo ou declaração da ECT ou da empresa de *courier* de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos dos incisos II e III do art. 27 deste Anexo. (Conv. ICMS 123/23) (NR)".

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados ao Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, com as seguintes redações:

I – o inciso III ao caput do art. 27 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 27. (...)

(...)

III – na hipótese da ECT: até o 21° (vigésimo primeiro) dia subsequente ao do pagamento, à ECT, pelo destinatário ou em seu nome. (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

$II-o \S 3^o$ ao art. 29 do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 29. (...)

(...)

§ 3º Nos casos de remessas postais internacionais, a ECT deverá, ainda, incluir nas informações prestadas o número do documento de origem (formato AAMMDDSSNNNNN, com a data no formato AAMMDD, SS sendo um sequencial independente para este Estado e para cada unidade dos correios, e NNNNN como sendo a quantidade de remessas constantes no lote). (Conv. ICMS 123/23) (NR)";

III – o art. 29-A à Seção XII do Anexo IX – Serviços de Transporte, com efeitos a partir de 25 de agosto de 2023:

"Art. 29-A. A RFB deverá enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas a este Estado. (Conv. ICMS 123/23) (NR)

Parágrafo único. A RFB fica autorizada a enviar para este Estado os dados das remessas de forma unificada, independentemente do local do destinatário da remessa. (Conv. ICMS 123/23) (NR)".

- **Art. 3º** Fica revogado o inciso VI do art. 85 do Anexo IV Benefícios Fiscais, do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, com efeitos:
- I a partir de 26 de junho de 2023, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica; (Conv. ICMS 122/23)

 ${
m II}$ — a partir de 1° de janeiro de 2024, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física. (Conv. ICMS 122/23)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 17 de outubro de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA